



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira)

Inclui o Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, novo trecho rodoviário que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1894/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida de novo trecho da BR-242 , em todo o Estado do Mato Grosso, com os seguintes pontos técnicos de passagem:

Entronc. c/ a BR-163– Sorriso - Ipiranga do Norte – Itanhangá –Branorte – Brasnorte – Juína - Entronc. c/ BR-174.

Art. 2º O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho de que trata o art. 1º serão determinados pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A BR-242 é uma rodovia transversal, com mais de 2.300 quilômetros de extensão e que começa na cidade de São Roque (BA). Atravessa os Estados da Bahia, Tocantins, corta metade do Estado de Mato Grosso e termina no entroncamento com a BR-163, muito próxima à cidade de Sorriso.

Essa rodovia é considerada estratégica para todo o norte do Estado do Mato Grosso, pois permite a integração de uma região muito rica e promissora, o que proporcionará grande desenvolvimento na produção agrícola, provocando avanços consideráveis no plantio de grãos e o decorrente crescimento das demais atividades econômicas da região.

Há tempos que o noroeste mato-grossense carece de uma rodovia que possa atender ao transporte rodoviário de cargas de forma mais eficaz, pois a produção de grãos se espalha pelas duas amplas áreas, hoje separadas pela BR-163. Portanto, a continuação da BR-242 seria a consequência natural para

cruzar a BR-163 e continuar até BR-174.

Para que a BR-242 seja construída em seu prolongamento, ela deve ser incluída no Plano Nacional de Viação, tornando federal um novo trecho rodoviário partindo do entroncamento com a BR-163, bem próximo à cidade de Sorriso e passando pelos municípios de Ipiranga do Norte, Itanhangá, Brasnorte e Juína, até o entroncamento com a BR-174. Assim, o novo traçado da BR-242 permitirá o escoamento da produção de grãos e demais cargas por uma outra logística de transportes, o que permitirá as ligações com os portos do Norte, Nordeste e com o Oceano Pacífico.

Pelas razões expostas, solicitamos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da *infra*-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Plano Nacional de Viação

Anexo II Sistema Rodoviário Nacional

.....

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR: 163

Pontos de Passagem: São Miguel D'Oeste - Itapiranga - Tenente Portela Unidades da Federação: -

Extensão (km): 98

Superposição *

BR: -

km: -

** Item com redação dada pela Lei nº 6.648, de 16/05/1979.*

BR: 174

Pontos de Passagem: Cáceres - Mato Grosso - Vilhena - Canumã - Manaus - Caracará - Boa Vista - Fronteira c/Venezuela Unidades da Federação: MT-RO-AM-RR

Extensão (km): 2.860

Superposição *

BR: 080

km: 188

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR: 210

Pontos de Passagem: Macapá - Caracará - Içana - Fronteira c/Colômbia Unidades da Federação: AP-AM

Extensão (km): 2.323

Superposição *

BR: -

km: -

FIM DO DOCUMENTO